



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMOTI/CE

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Concorrência Eletrônica nº 009/2024/SMI-CE

R. R. ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.247.573/0001-92, situada à RUA AL. JOSE QUINTINO, número 422, bairro PRADO, município CEDRO - CE, CEP: 63.400-000, vem, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 009/2024/SMI-CE**, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas, pelo que expõe, para ao final requerer, o seguinte:

1. DOS FATOS

Como é cediço, a Prefeitura Municipal de Paramoti publicou, por intermédio de sua Comissão Especial de Licitação, o edital da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 009/2024/SMI-CE**, que tem por objeto a *"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTES DE RESÍDUOS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE VARRIÇÃO, PODA, CAPINAÇÃO E PINTURA DE MEIO FIO EM ÁREAS SOB JURISDIÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARAMOTI-CE."*

Ocorre que a impugnante, ao analisar as exigências feitas no instrumento convocatório, percebeu neste a existência de vícios que afrontam os princípios que regem os atos administrativos, conforme se demonstrará a seguir.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECEER PRAZO ATRELADO AO FUNCIONAMENTO DO ÓRGÃO PARA O PROTOCOLO DE IMPUGNAÇÃO – ENTENDIMENTO PACÍFICO DO TCU

Inicialmente, faz-se imprescindível que seja alterada a ilegal disposição do edital que se refere ao prazo para protocolo das impugnações ao edital, **por estar descumprindo frontalmente o entendimento mais atualizado do TCU sobre o assunto,**

Com efeito, nos termos do item 16.3 do edital, estabelece-se uma limitação de horário para o protocolo das impugnações, **até às 17hs**, senão vejamos:

"16. - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

16.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por



irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 14.133, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

16.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à datada abertura do certame.

16.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: próprio sistema <https://tmiwobbmnet.com.br>, até o horário final de expediente da Prefeitura de PARAMOTI, às 17h:00min do 3º dia útil antes da data da abertura do certame;"

No entanto, não existe qualquer razão de ser para a referida limitação de horário, haja vista que a concorrência é eletrônica, e o prazo da impugnação é contado em dias, não em horas, sendo o protocolo via sistema, de modo que não demanda a aceitação de qualquer funcionário do órgão em expediente, nem tampouco atrapalha o prazo para análise da peça protocolada.

Ora, a Lei 14.133/2021, que regulamenta a presente licitação, estabelece explicitamente que o prazo da impugnação é contado em dias, e não em horas:

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame."

Nesse contexto, o TCU – Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado e atualizado de que É COMPLETAMENTE **INDEVIDA** a limitação de horário para protocolo da impugnação, devendo o edital permitir que tal procedimento seja realizado até as 23:59 do último dia de prazo:

"Em licitação eletrônica, é irregular, por configurar excesso de formalismo, a limitação do prazo de impugnação do edital ao horário de funcionamento da entidade promotora do certame, vez que a impugnação pode ser feita de maneira remota, pela internet, não exige funcionários da entidade de prontidão para o seu recebimento e não interfere no horário de início da análise de impugnação, não havendo razão para que não seja aceita até às 23h59min da data limite.

Acórdão 969/2022-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS"

Em artigo publicado na plataforma digital Sollicita, o Ilustre Jonas Lima destacou o seguinte:

"... se o legislador é expresso ao estabelecer uma providência por dias e não horas, qualquer limitação fora disso é inconstitucional, por restringir garantias fundamentais, bem como ilegal, por afastar texto de lei e



regulamentos expressos e vigentes”.

(https://www.sollicita.com.br/Noticia/?p_idNoticia=19190&n=tcu:-%C3%A9-irregular-limitar-impugna%C3%A7%C3%A3o-aohor%C3%A1rio-de-expediente - Copyright © 2020, Sollicita.)

Imperioso se demonstrar que o STJ possui entendimento de que as decisões do TCU exaradas dentro de suas atribuições constitucionais possuem caráter impositivo e vinculante para a Administração. A exemplo, veja-se a ementa do Recurso Especial nº 464.633, de relatoria do Ministro Félix Fischer:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. ILEGALIDADE. REGISTRO. NEGATIVA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

[...]

III – A decisão do Tribunal de Contas que, dentro de suas atribuições constitucionais (art. 71, III, CF), julga ilegal a concessão de aposentadoria, negando-lhe o registro, possui caráter impositivo e vinculante para a Administração.

IV – Não detendo a autoridade federal impetrada poderes para reformar decisão emanada do TCU, não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação mandamental que se volta contra aquela decisão. Recurso não conhecido.”

(REsp 464.633/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2003, DJ 31/03/2003, p. 257)

Assim, é cediço ser atribuição constitucional do Tribunal de Contas da União julgar a correta aplicação de recursos públicos no País. *In verbis*, o texto constitucional:

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

[...]

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

[...]

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências



necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

[...]

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96."

Reforçando o comando constitucional, a Lei nº 8.443/92 dispõe:

"Art. 4º O Tribunal de Contas da União tem jurisdição própria e privativa, em todo o território nacional, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

[...]

Art. 41. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

I - acompanhar, pela publicação no Diário Oficial da União, ou por outro meio estabelecido no Regimento Interno:

[...]

b) os editais de licitação, os contratos, inclusive administrativos, e os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, bem como os atos referidos no art. 38 desta Lei;"

Vale ressaltar que este entendimento deve ser seguido, mormente a Súmula nº. 222 do TCU, que indica o seguinte:

"Súmula nº 222 – As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Portanto, não existe qualquer razão para que o edital limite o horário para protocolo da impugnação até às 17hs do último dia de prazo, devendo a mesma ser aceita até às 23:59hs, conforme o entendimento mais atualizado do TCU ora exposto.

2.2 – DA ILEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA DO EDITAL – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NA LEI 14.133/2021 E AS PREVISÕES DO TCU NO ACÓRDÃO 1214/2013 – LEGALIDADE

Ilustre Julgador, no que diz respeito à qualificação econômico financeira dos licitantes, o edital exige o seguinte:

"13.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA

Alameda José Quintino, N° 422, Prado, Cedro – Ceará
CNPJ: 50.247.573/0001-92 Telefone: (88) 99608-1686
r.engenharia2023@gmail.com



(...)

13.3.3. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando: índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) iguais ou superiores a 1 (um):

A) Quando S.A, balanço patrimonial devidamente registrado (art. 289, caput e parágrafo 5º, da Lei Federal Nº 6.404/76).

13) Quando outra forma societária, balanço acompanhado de cópia do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário do qual foi extraído (artigo 5º, parágrafo 2º, do Decreto-lei Nº 486/69), autenticado pelo órgão competente do Registro do Comércio ou Cartório Competente, devidamente assinado por profissional reconhecido pelo conselho regional de contabilidade

13.3.3.1. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação patrimônio líquido mínimo de 10% valor total estimado da licitação.

Como se verifica do item 13.3.3.1, o edital estabelece uma alternativa ao que deve ser comprovado pelos licitantes, indicando que o exigível é a apresentação dos ILG, ISG e ILC superior a 1, e que SOMENTE no caso de não atendimento de tais índices mínimos é que seria exigida a comprovação de patrimônio líquido no importe de 10% do valor estimado da contratação.

Ocorre que tal disposição é totalmente ilegal, indo de encontro tanto à Lei 14.133/2021, como também ao entendimento do TCU.

Com efeito, a Lei 14.133/2021, ao dispor sobre as exigências de qualificação econômico financeira, indica de forma expressa a necessidade de se exigir obrigatoriamente a comprovação do Patrimônio Líquido de 10% do valor estimado da contratação, senão vejamos:

"Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

(...)

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Veja-se que em momento algum se estabelece um caráter subsidiário a tal exigência, em substituição aos índices de ILG, ISG e ILC, de modo que o edital comete flagrante ilegalidade ao fazê-lo.

Nesse contexto, é relevante destacar que o Tribunal de Contas da União exarou entendimento,



por meio do Acórdão 1214/2013 – Plenário, acerca do que deve ser exigido nos editais de licitação, a título de qualificação econômico-financeira, senão vejamos:

“9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados:

*9.1.10.1 índices de **Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG)** superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação:*

9.1.10.2 patrimônios líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

9.1.10.3 patrimônios líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. Tal informação deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença;

9.1.10.4 apresentações de certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Note-se que a alternatividade estabelecida pelo TCU se refere à exigência de capital de giro mínimo de 16,66% do valor estimado da contratação, mas não aos 10% de Patrimônio Líquido, que por sua vez deve ser exigido de forma apartada e obrigatória!

Assevere-se que a ausência de tais exigências essenciais dá margem para que aventureiros e empresas que não possuem a aptidão econômica necessária para a execução do objeto licitado participem da licitação e se saírem vencedores com preços irresponsáveis, que não serão passíveis de execução durante o contrato.

Preclara Comissão, qual seria a justificativa para não se seguir as orientações do TCU para as contratações? Existiria algum interesse em possibilitar a participação de alguma empresa específica que não tenha os índices mínimos especificados pelo TCU?

Nesse sentido, é imprescindível destacarmos que a Instrução Normativa nº 05/2017 da Secretaria de Gestão do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – SEGES/MPDG também possui a mesma orientação trazida no Acórdão nº 1.214/2013-Plenário do TCU:

“11. Das condições de habilitação econômico-financeira:

11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de



mão de obra, a Administração deverá exigir:

- a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (L.G), Liquidez Corrente (L.C), e Solvência Geral (S.G) superiores a 1 (um);
- b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;
- c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;
- d) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea "c" acima, observados os seguintes requisitos:"

Vale ressaltar que somente com a inclusão de tais exigências é que o órgão de fato vai conseguir aferir se os licitantes possuem ou não reais condições de executar o objeto licitado, o que é absolutamente impossível de ser feito com base nas atuais disposições do edital.

Portanto, é imperiosa a alteração do edital, PARA QUE SEJA INCLUÍDA DE FORMA OBRIGATÓRIA A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO DE 10% DO VALOR ESTIMADO DO CONTRATO, excluindo-se o caráter subsidiário atualmente indicado, nos termos exarados pelo Acórdão 1.214/2013 do TCU e pela Lei nº. 14.133/2021.

Dessa forma, claro como a luz solar é o fato de que a Administração Pública deve estrita observância às determinações feitas pelo Tribunal de Contas da União, sob pena de incorrer em ilegalidades e, sobretudo, inconstitucionalidades no processo. Veja-se que, pelo Princípio da Legalidade, não há como se admitir o descumprimento às determinações do TCU. Tal princípio, é bom se frisar, deve ser respeitado por força não só do que dispõe a própria Lei nº. 14.133/21, mas também a Constituição Federal. Senão, vejamos:

LEINº 14.133/2021:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da



celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)..”

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Em igual direção, cumpre mencionarmos a doutrina pátria sobre o assunto:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo de vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrevogáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercer os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.”

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 20ª Edição. Editora Malheiros, p. 82-83)

Frise-se que, para a Administração Pública, o princípio da legalidade não é a mera observância à legislação, mas sim uma verdadeira *submissão* aos ditames legais. É o que ensina Odete Medauar:

“Para a Administração, o princípio da legalidade traduzia-se em submissão à lei. No conjunto dos poderes do Estado traduzia a relação entre poder legislativo e poder executivo, com a supremacia do primeiro; no âmbito das atuações exprimia a relação entre lei e ato administrativo, com a supremacia da primeira”

(MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. São Paulo:



Editora Revista dos Tribunais, 1992; grifamos)

Com efeito, diante de tudo o que restou acima demonstrado, deve o edital ser alterado, de forma a se seguir obrigatoriamente o entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União e as disposições da Lei n.º 14.133/21, no que diz respeito às exigências de qualificação econômica financeira.

2.3. DA NECESSIDADE DE CLAREZA AOS LICITANTES – ITENS CONTRADITÓRIOS – DATA BASE PARA CONTAGEM DO PRAZO DE VALIDADE DAS PROPOSTAS – INDEFINIÇÃO QUANTO AOS PROFISSIONAIS A SEREM COMPROVADOS

Nobre Comissão, é sabido que, pela legislação vigente, o edital deve estar bastante claro aos licitantes, a fim de que não haja dúvidas na formulação das propostas e envio dos documentos requisitados.

Contudo, não é o que se verifica no presente caso, no qual se tem informações claramente divergentes entre as cláusulas que dispõem acerca do prazo de validade das propostas, e ainda uma indefinição quanto aos profissionais que deverão ser comprovados em sede de qualificação técnica.

A uma, no que se refere ao prazo de validade das propostas, tem-se que o edital dispõe em seu item 7.10.4 que o prazo mínimo de 60 dias será contado A PARTIR DA DATA DA SESSÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA:

“7.10. Nas propostas, serão consideradas obrigatoriamente:

7.10.1. Preço de cada item do objeto licitado, de acordo com os preços praticados no mercado, conforme estabelece o art. 12, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/21 em moeda corrente nacional, em algarismo com no máximo duas casas decimais;

7.10.2. Especificações detalhadas dos objetos ofertados.

7.10.3. Inclusão de todas as despesas que influem nos custos, tais como: transporte, seguro e frete, tributos (impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais e parafiscais), obrigações sociais, trabalhistas, encargos comerciais ou de qualquer natureza e todos os ônus diretos e indiretos;

7.10.4. Prazo de validade da proposta de, no mínimo, 60 (sessenta) dias, a contar da data da sessão desta concorrência eletrônica.”

Ocorre que, logo em seguida, no item 8.11, o edital já dispõe de forma diversa, indicando que na verdade o prazo de validade da proposta seria contado a partir DA DATA DE SUA APRESENTAÇÃO:

“8 - DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

(...)

8.11. O prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação.”



Ora, é bastante clara a contradição entre os itens do edital, pois tais informações são manifestamente divergentes. Naturalmente, a data de apresentação da proposta não necessariamente será a mesma da data da sessão da concorrência. Pelo contrário, na grande maioria das vezes, tal data não será a mesma, haja vista que as empresas já fazem o cadastramento da proposta inicial de forma antecipada a data da sessão, para evitar quaisquer problemas no dia em si.

Tanto o é que o presente edital foi publicado em 05/12/2024, de modo que a partir desta data as empresas já podem cadastrar suas propostas no sistema, até a data limite de 19/12/2024:

RECEBIMENTO DE PROPOSTAS ATÉ:	ABERTURA E ANÁLISE DAS PROPOSTAS:	INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS:
19/12/2024 às 10h00	19/12/2024 às 10h10	24/12/2024 às 10h00

Por sua vez, a sessão em si para disputa de preços só ocorrerá em 24/12/2024, conforme descrito acima.

Portanto, é indubitável a contradição entre os itens do edital, que precisa necessariamente ser sanada, haja vista que o prazo de validade das propostas é condição de suma importância para o regular seguimento da licitação, sendo fundamental para resguardar tanto a Administração Pública de eventuais desistências injustificadas, como as próprias empresas, que só se vinculam ao preço proposto durante aquele período indicado.

A duas, ao dispor sobre as exigências de qualificação técnica operacional, o edital estabelece quais seriam os profissionais que as licitantes deveriam obrigatoriamente comprovar para restarem habilitadas, senão vejamos o disposto no item 13.4.1.3.1:

"QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.4.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

(...)

13.4.1.3 Indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, em conformidade com o disposto no inciso III do art. 67, da Lei Nº 14.133/2021, apresentando, no mínimo, o seguinte:

13.4.1.3.1 Equipe mínima:

- a) 01 (um) Engenheiro Civil e/ou 01 (um) Engenheiro Sanitarista ou**
b) 01 (um) Arquiteto e Urbanista)."

Ocorre que a redação do edital se encontra completamente confusa, trazendo grande indefinição aos licitantes, pois não resta claro de forma alguma quais os cargos que efetivamente deverão ser comprovados.

Ora, tal problemática se estabelece devido ao mau uso das conjunções e/ou na descrição da obrigação.



Veja-se que na alínea "a", o edital dispõe que a equipe mínima deve conter 1 Engenheiro Civil e/ou 1 Engenheiro Sanitarista.

Ou seja, a partir daí, depreende-se que basta um dos profissionais para atender a exigência do edital. Dessa forma, qualquer empresa que tenha pelo menos um Engenheiro Civil OU um Engenheiro Sanitarista, restaria habilitada. Caso tenha os dois profissionais, naturalmente também atenderia o edital.

Em seguida, na alínea "b", traz-se a previsão de que a equipe mínima deverá conter 1 Arquiteto e Urbanista. No entanto, tem-se novamente a conjunção OU entre as alíneas "a" e "b", o que supostamente denota que basta a apresentação de qualquer um dos 3 tipos de profissionais elencados para o atendimento ao edital.

Assim, qualquer empresa que tenha pelo menos um Engenheiro Civil OU um Engenheiro Sanitarista OU um Arquiteto e Urbanista, restaria habilitada. Caso tenha os três profissionais, naturalmente também atenderia o edital.

Contudo, deve-se destacar que esse seria o entendimento literal e gramatical do item, não ficando claro se esta também será a interpretação da Comissão, principalmente pelo fato de que se dividiu as categorias em duas alíneas distintas.

Isso porque, caso houvesse realmente uma alternatividade entre as três categorias, por qual razão não colocar as três na mesma alínea? Por que separar em duas obrigações diferentes, se já existia uma alternatividade na alínea "a"?

Tal formato disposto pode gerar confusões nos julgamentos de habilitação, podendo ensejar até uma eventual inabilitação de um participante, devendo o edital restar claro quanto ao que será exigido.

Portanto, faz-se fundamental a alteração do edital, para saneamento da falta de clareza ora constatada, deixando-se de forma expressa quais os profissionais que necessariamente deverão fazer parte da equipe técnica requerida para a execução do objeto licitado.

Concessa venia, é inadmissível um instrumento convocatório eivado de tais irregularidades, sendo imprescindível a correção de tais erros com o máximo de celeridade possível. Ora, uma vez que o instrumento convocatório tem efeito vinculante para com os participantes do certame, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no art. 5º da Lei 14.133/2021, não é possível proceder com a licitação antes da correção de tais vícios.

In verbis, diz o referido dispositivo legal:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da



motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Importa trazer-mos à lume a redação da Lei 14.133/2021, que diz:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, hem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;”

Em igual sentido, é o Tribunal de Contas da União. Cite-se:

“o edital da licitação deve ser claro e objetivo, de modo que se possa, de maneira direta e sem maiores esforços interpretativos, compreender os critérios e as exigências nele postas, conforme expressa disposição da Lei nº. 8.666/93, de 1993, que exige a descrição sucinta e clara do objeto da licitação (inciso I, art. 40).”

(TCU, Acórdão nº. 1.474/2008-Plenário, Relator: Ministro Guilherme Palmeira)

De tão reiterado que é o entendimento no âmbito da referida Corte de Contas, este foi devidamente sumulado:

“Símula nº. 177 – A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”

Destaca-se a respeito do tema a seguinte lição de Marçal Justen Filho:

“o edital tem de ser claro e explícito acerca de todas as exigências necessárias. Não é admissível transformar a licitação em uma espécie de



prova de habilidade, repleta de armadilhas e exigência ocultas.

(Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 706/707)

Como se vê, as consequências de tal lapso seriam sobremaneira gravosas para que se prescindia da devida correção aos itens apontados. Veja-se que, por força da legislação vigente, **é obrigatória a especificação clara e precisa do objeto licitado.**

Neste ponto, **deve-se entender de forma extensiva também no que diz respeito às informações essenciais para a formulação das propostas,** de forma que não se gere qualquer dúvida aos participantes do certame. Tudo isso, é bom que esclareça, sob pena de se frustrar por completo o procedimento licitatório.

Com o objetivo de contratar a proposta mais vantajosa, cumpre ao Administrador incrementar a competitividade do torneio, possibilitando, assim, a participação do maior número de licitantes. A redução da competitividade certamente afeta a economicidade da contratação, prejudicando a escolha da melhor proposta.

E é justamente o que acontecerá caso se mantenha as falhas acima apontadas. As empresas interessadas em participar do certame poderão se confundir em razão da falta de informações no edital e, assim, deixar de participar do certame por falta de precisão do instrumento convocatório.

Assim, diante de tudo o que restou acima exposto, caso o edital não seja alterado, este estaria maculado de ilegalidade, ferindo de morte o que é disposto na Lei das Licitações. Veja-se que o edital, devido ao já anteriormente explanado Princípio da Legalidade, **não pode ir de encontro ao que é definido na legislação vigente.**

2.4. DA NECESSIDADE DE PARCELAMENTO DO OBJETO – DA AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS DISTINTOS – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VANTAJOSIDADE E DA COMPETITIVIDADE

Inicialmente, analisando os termos do instrumento convocatório, foi percebido pela impugnante que este, da forma como redigido, não atende aos critérios mínimos de vantagem para a Administração Pública exigido pela legislação e pelos Tribunais de Contas. Este problema ocorre uma vez que **o edital aglutinou, em um único lote, atividades que não estão diretamente correlacionadas.**

Ora, como se pode perceber do objeto licitado no edital, **o lote único abrange OS SERVIÇOS DE 1) COLETA E TRANSPORTES DE RESÍDUOS SÓLIDOS E 2) SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE VARRIÇÃO, PODA, CAPINAÇÃO E PINTURA DE MEIO FIO EM ÁREAS SOB JURISDIÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARAMOTI – CE.**

Ocorre que a aglutinação de tais serviços em lote único é extremamente prejudicial para a vantajosidade da presente licitação, haja vista que se tratam de serviços de complexidade completamente diferente, existindo uma vasta gama de empresas que executam um dos



serviços, e não o outro, e vice-versa, de forma que, havendo a reunião de ambos em um mesmo lote, estas restariam impedidas de participar.

Pois bem. A Lei nº. 14.133/21, ao regulamentar o art. 37, XXI, da CF/88, institui, no seu artigo 40, V, "b", a obrigatoriedade na observância do Princípio do Parcelamento do objeto licitado com finalidade de garantir a ampliação da competitividade, *in verbis*:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

(...)

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

Assim, de uma interpretação literal do art. 40, V, "b" é cristalina a necessidade de se dividir os serviços que serão licitados pela Administração Pública na quantidade de parcelas que se comprovarem não só economicamente vantajosas, mas também tecnicamente viáveis, o que, devido aos serviços aqui licitados, não ocorre.

Dessa forma, é impossível não perceber a necessidade de se dividir os serviços que serão licitados no número de parcelas que se comprovarem econômico e tecnicamente viáveis. O que, com relação aos serviços aqui licitados, não ocorreu, uma vez que se aglutinou em uma mesma contratação os serviços de "coleta e transporte de resíduos" e "varrição, poda, capinação e pintura de meio fio".

Veja-se que os serviços são realizados com equipamentos diferentes, por profissionais de categorias diferentes, possuindo graus de complexidade e especialização completamente diversos entre si.

Nessa toada, verifica-se que o Tribunal de Contas da União possui entendimento já sumulado sobre a aplicação do Princípio do Parcelamento, como se pode extrair do texto da Súmula nº. 247, abaixo transcrita:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

É importante destacarmos que, como já foi anteriormente ventilado, **o agrupamento das atividades que compõem o objeto da presente licitação num mesmo lote mitiga a competitividade do certame**, afrontando as disposições contidas na Lei nº. 14.133/2021 no que diz



respeito à impossibilidade de inclusão de cláusulas que venham a malferir o caráter competitivo do certame.

Em decisões pretéritas, o TCU julgou irregulares licitações cujo objeto foi elaborado sem o devido parcelamento, de natureza obrigatória, ou seja, que apresentavam escopo de serviços bastante amplo, como no caso do Acórdão 1.895/2010 – Plenário, pelo qual determinou à Fundação Universidade do Amazonas que, doravante, em futuros procedimentos licitatórios, efetue o parcelamento do certame quando os serviços forem distintos, a exemplo de “serviços de conservação e limpeza” e “serviços de transporte de resíduos sólidos inertes”, o que se assemelha ao caso em apreço.

Em outra decisão da Corte de Contas da União, aduziu que:

“há que se lembrar, que os serviços técnicos, a exemplo de manutenção predial, ar condicionado, telefonia, serviços de engenharia em geral, áudio e vídeo, informática, devem ser divididos por área, visto que o mercado atua de forma segmentada por especialização e, desse modo, é esperada competitividade mais acirrada, com reflexos diretos nos preços ofertados e na qualidade dos serviços prestados.

(...)

9.1.16 deve ser evitado o parcelamento de serviços não especializados, a exemplo de limpeza, copeiragem, garçom, sendo objeto de parcelamento os serviços em que reste comprovado que as empresas atuam no mercado de forma segmentada por especialização, a exemplo de manutenção predial, ar condicionado, telefonia, serviços de engenharia em geral, áudio e vídeo, informática;”

(TCU, Acórdão nº. 1214/2013 – Plenário)

No mesmo sentido caminha o entendimento dos Tribunais de Contas dos Estados, conforme acórdão exemplificativo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais indica:

“PRIMEIRA CÂMARA

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ESTUDOS, ANÁLISES, EXECUÇÃO, LICENCIAMENTOS, PROJETOS, PAISAGISMOS, URBANISMO, REVITALIZAÇÃO, PLANTIO, MANUTENÇÃO, RECONSTITUIÇÃO DA FLORA, MANUTENÇÃO EM ÁREAS VERDES, FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA, FORNECIMENTO DE MUDAS, INSUMOS, MATERIAIS, COMPONENTES, FERRAMENTAS, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E MOBILIDADE DIVERSIFICADA. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE DEMANDA. PRESENTES OS REQUISITOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. 1. A ausência de parcelamento de itens totalmente distintos no mesmo certame, sem sua respectiva divisão em itens/lotes, restringe de forma excessiva a participação de licitantes e, por



consequente, a competitividade do certame. 2. Mesmo se tratando de Registro de Preços, a licitação deve ser precedida de uma ampla pesquisa de mercado e o quantitativo estimado deve ser devidamente previsto com base em estudos que definam a real demanda da Administração no período de vigência da ata de registro de preços. O superdimensionamento do quantitativo no registro de preços pode ser utilizado para a prática de irregularidades e constitui violação aos princípios do planejamento, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório.”

(TCE-MG - DEN: 1148691, Relator: CONS. AGOSTINHO PATRUS, Data de Julgamento: 12/09/2023)

Insta que se destaque que, conforme já mencionado, as exigências vergastadas mitigam a competitividade do certame, posto que empresas que só executem um dos tipos de serviço, possivelmente interessadas em participar do procedimento licitatório aqui discutido, ao se deparar com tais exigências ilegais, acabarão por não participar. Assevere-se que tais exigências vão de encontro ao que preconiza o art. 5º e o artigo 9º, I, “a” da Lei nº 14.133/2021. *In verbis*, a Lei das Licitações:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

No que tange ao princípio da competitividade, torna-se imprescindível trazer ao lume o escólio do Douto José dos Santos Carvalho Filho¹. Veja-se:

“(…) princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 223, 2007



da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto.”

Com o objetivo de contratar a proposta mais vantajosa, cumpre ao Administrador incrementar a competitividade do torneio, possibilitando, assim, a participação do maior número de licitantes. A redução da competitividade certamente afeta a economicidade da contratação, prejudicando a escolha da melhor proposta, conforme já se manifestou o Tribunal de Justiça do Paraná, o qual decidiu:

“As formalidades do edital de convocação devem ser examinadas à luz da sua utilidade e finalidade a par do princípio da competitividade, que permeia todo o procedimento licitatório, pois o rigorismo excessivo, sem conteúdo substancial, pode restringir o número de concorrentes e prejudicar, por via de consequência, a escolha da melhor proposta.”

(TJPR - Ac. 31525 - Ag Instr 0453879-0 - 4ª CCv - Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira - DJPR 7664 de 25/07/2008; grifamos)

No mesmo sentido, Marçal Justen Filho²:

“A competitividade significa, sob um certo ângulo, a exigência de tratamento isonômico entre os licitantes. Mas apresenta uma outra dimensão, consistente na adoção de soluções norteadas a permitir a disputa mais ampla possível entre os interessados em licitar. Implica a vedação a exigências que restrinjam artificialmente a disputa, inclusive quando conduzam ao impedimento indevido da participação de sujeitos em condição de disputar o objeto licitado.”

Com efeito, resta evidenciado que a manutenção da exigência em tela ocasionará prejuízos à vantajosidade do certame, porquanto será indevidamente vedado o acesso de licitante com amplas condições de ofertar a proposta mais vantajosa. Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta³ em magistério que, apesar de citar a Lei nº 8.666/1993, é plenamente aplicável ao caso em tela:

“Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se

² FILHO, Marçal J. Curso de Direito Administrativo, 15th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.252. ISBN 9786559649822.

³ MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Aportamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, p. 1179.



ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço.”

Assim, não realizando o parcelamento do objeto, o instrumento convocatório incorre em clara afronta ao princípio da vantajosidade do procedimento licitatório, previsto no art. 11, I da Lei nº 14.133/2021. Senão, vejamos:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

1 - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;”

Sobre o tema, imprescindível é o ensinamento do ilustre Marçal Justen Filho⁴:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.”

Assim, por todo o exposto alhures, verifica-se que o parcelamento do objeto do presente procedimento licitatório se faz extremamente necessário, a fim de se promover a competitividade do certame. Veja-se que, com isso, seria possibilitado à Administração garantir uma melhor proposta de preços.

Não se afigura razoável, portanto, excluir pessoas jurídicas capazes, técnica e economicamente, de ofertar a proposta mais vantajosa para a Administração em relação a serviços isolados. Por óbvio, o parcelamento do objeto, com o lançamento de duas licitações distintas ou de um certame dividindo os serviços licitados em lotes separados, possibilitaria a participação das empresas que reúnem a aptidão necessária para a prestação de cada um dos serviços.

Devem, portanto, os itens do presente certame serem divididos em diferentes lotes, sob pena de mitigar por completo a competitividade do certame.

2.5. DA NECESSIDADE DE SE EXIGIR AS LICENÇAS AMBIENTAIS NO MOMENTO DA HABILITAÇÃO

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários À Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Edição, Dialética, p. 63.



Por fim, deve-se destacar que o Termo de Referência do edital faz referência a dois licenciamentos que são imprescindíveis para a execução do objeto licitado, quais sejam a Inscrição no Cadastro Técnico Federal de atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, e Licença de Operação emitida pelo órgão Estadual de Controle Ambiental do Estado de origem da licitante, mas indicando que tais documentos só deverão ser comprovados APÓS A CONTRATAÇÃO, senão vejamos trecho dos itens 8.48 e 8.49 do referido anexo:

"PROVA DO ATENDIMENTO DE REQUISITOS PREVISTOS EM LEI ESPECIAL

8.48. Declaração que dispõe ou que reúne condições para dispor de Inscrição no Cadastro Técnico Federal de atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.938 de 1981 e da Instrução Normativa IBAMA nº 1312021, e legislação correlata.

8.48.1. A inscrição deverá ser apresentada pela vencedora da licitação no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de decaimento do direito de contratação. Conforme acórdão 6306/2021- TCU-Segunda Câmara, Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho.

8.49. Declaração que dispõe ou que reúne condições para dispor de Licença de Operação (LO) e/ou Licença de adesão por compromisso (LAC), emitido pelo órgão Estadual de Controle Ambiental do Estado de origem da Licitante, atestando a localização, instalado e operado das atividades objeto da licitação:

8.49.1. A licença deverá ser apresentada pela vencedora da licitação no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de decaimento do direito de contratação. Conforme acórdão 6306/2021- TCU-Segunda Câmara, Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho."

Nesse contexto, faz-se fundamental destacar que as ditas licenças citadas acima se tratam de documentos obrigatórios para a execução dos serviços licitados no Município de Paramoti/CE, nos termos da legislação em vigor, de modo que é óbvio e ululante a necessidade de se exigir tais documentos em sede de habilitação, a fim de evitar prejuízos e retrabalho para o órgão licitante, pois caso a licitante não os possua, não irá conseguir executar o objeto contratado.

Da forma como está posto o edital, uma empresa pode ser declarada vencedora, e somente no momento da contratação se descobrir que esta não possui o licenciamento ambiental e necessário para executar os serviços, o que ensejaria o retorno da licitação, com desperdício de tempo e dinheiro por parte da Administração.

Ora, indubitavelmente se trata de um retrabalho desnecessário e sem sentido, haja vista que ambos os documentos citados são documentos obrigatórios para a execução dos serviços, de modo que a empresa DEVE NECESSARIAMENTE possuí-los para conseguir prestar os serviços contratados.



Ademais, faz-se imperioso destacar que a Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) prevê expressamente que os documentos requeridos em legislação especial devem ser exigidos dos licitantes em sede de habilitação, senão vejamos:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;”

Portanto, é cediço que a própria legislação vigente prevê que os requisitos estabelecidos em lei especial sejam requeridos a título de qualificação técnica dos licitantes, o que não foi obedecido no presente caso.

Ainda, o TCU e o TCE/CE possuem posicionamento sedimentado, no sentido de que as licenças ambientais necessárias para a execução dos serviços devem compor o rol de exigências dos documentos de habilitação.

Basta se verificar o entendimento mais recente da Diretoria Técnica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no âmbito do Processo nº 09959/2020-7, asseverando expressamente que é totalmente legal a exigência de licença ambiental em sede de habilitação como medida básica de garantir as condições de execução do contrato, senão vejamos:

“46 Contudo, em decisão recente do Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão 6047/2015 - Segunda Câmara, foi admitida a exigência de licença ambiental das licitantes considerando que a exigência não feriu o caráter competitivo do certame uma vez que teve por objetivo dar à Administração a garantia de execução do serviço contratado:

Acórdão 6047/2015 - Segunda Câmara

(...)

7. Destaco, inicialmente, que o eminente Ministro Relator, em seu Voto, descaracterizou a alegada irregularidade referente à distância média máxima de 150 km para transporte do CBUQ até o local da obra, por considerar que “os esclarecimentos apresentados pelos responsáveis (peça 44, p. 1-5) são suficientes para afastar a irregularidade apontada pela auditoria, uma vez que a limitação da distância objetivava a preservação das características ideais para a utilização do CBUQ, além do que, no presente caso, o raio de 150 km dos locais da obra alcançam todo o município de Mossoró e considerável região circunvizinha” (peça 61, p. 1).

8. Desta forma, remanesceu, como causa da aplicação das penalidades recorridas, a apontada irregularidade referente à exigência de que os licitantes apresentassem Termo de Compromisso de fornecimento de CBUQ, por usina de asfalto legalmente licenciada, na falta de usina própria, bem como documentação comprobatória da regularidade ambiental (Licença de Operação).



9. *A análise conjunta das duas disposições do edital (descritas no § 6, acima) permite concluir que, sendo a usina própria ou de terceiros, o edital exigia a apresentação de documentos comprobatórios da regularidade ambiental da usina de asfalto (no caso, Licença de Operação emitida pelo IDEMA, conforme a mencionada resolução do CONAMA).*

10. *Fundado nessa conclusão, acredito que não se possa falar em favorecimento de determinado licitante, considerando-se que a exigência da regularidade ambiental contemplava tanto as empresas que eventualmente possuísem usina, quanto aquelas que necessitassem de um Termo de Compromisso de fornecimento do concreto betuminoso. De acordo com critério utilizado, não poderiam participar da licitação as empresas que, concomitantemente, não possuísem usina própria e que não obtivessem o compromisso de fornecimento expedido por usina de asfalto legalmente licenciada.*

11. A mencionada exigência não feriu o caráter competitivo do certame, uma vez que teve por objetivo garantir o cumprimento da obrigação, ou seja, dar certeza à Administração de que o serviço seria executado.

Pergunto: de que adiantaria viabilizar a participação de outros interessados - com o infundado receio de ferir o caráter competitivo do certame - para, depois, por falta da garantia estabelecida no Termo de Compromisso, correr-se o risco de o serviço não poder ser realizado, ser realizado com atrasos, ou, mais grave ainda, ser realizado com desrespeito ao meio ambiente, cujo dever de preservá-lo, para "as presentes e futuras gerações", é imposto tanto ao Poder Público, quanto à coletividade (art. 225 da Constituição Federal)?

12. *Entendo, ainda, que as exigências editalícias não só não feriram o § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 (objeto de questionamento no acórdão recorrido), como, na verdade, vieram ao encontro da pretensão legal. É que a regularidade ambiental - requerida de forma indistinta de todos os licitantes - pode ser vista como uma necessidade essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento ambiental.*

13. *Ademais, os Recorrentes argumentam que: a) "na realidade, a fixação das exigências foi baseada na orientação do Setor de Engenharia do Município e do Ministério Público Estadual, tendo em vista que a temperatura média na cidade de Mossoró é de 38oC e que a aplicação do produto (CBUQ) em temperaturas inadequadas prejudica a qualidade do asfalto", não se podendo cogitar, no caso, da existência de má-fé, dolo ou culpa (peça 44, p. 1/5); b) "a exigência fixada no edital decorre de imposição legal, notadamente quando a necessidade de licenciamento ambiental para esses tipos de empreendimentos que tem grande potencial poluidor" e c) "a exigência não era de que o licitante tivesse usina asfáltica própria, mas sim que a usina, sendo própria ou não, tivesse licenciamento" (peça 75, p. 1)*

14. *Reafirmo: não houve estipulação de reivindicações discriminatórias ou que extrapolassem as reais necessidades de uma Administração comprometida (não apenas no nível do discurso) com o desenvolvimento*



sustentável; a exigência editalícia foi cominada quer aos licitantes que detinham usina própria, quer aos que não detinham. Desta forma, entendo que não houve ofensa nem à competitividade nem à igualdade de condições entre os concorrentes; tampouco pode-se, no meu sentir, apontar restrição ao caráter competitivo do certame.

(...)

17. Ao decidir, o Relator, Ministro Gilmar Mendes, deixou também assentado:

“O acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência da Corte, no sentido de que exigências de qualificação técnica e econômica podem ser estipuladas, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Nesse sentido: ADI nº 2716, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 7.3.2008 e ADI nº 3070, Rel. Min. Eros Grau, DJe 19.12.2007.” (grifo nosso)

47 Entendeu o TCU no citado acórdão que, caso fosse condicionada a apresentação de licença ambiental da empresa somente quando da contratação, a Administração correria o risco do serviço contratado não ser realizado ou ser realizado com atrasos.

48 Quanto ao assunto, Marçal Justen Filho apresenta entendimento similar ao do Relator Raimundo Carreiro no Acórdão 6047/2015:

Na situação examinada pelo TCU, surgiu uma outra manifestação do mesmo problema. A execução da contratação objeto da licitação pressupunha, de modo inafastável, a regularidade ambiental do estabelecimento do contratado. Mais ainda, a disciplina pertinente à regularidade ambiental torna impossível que o sujeito obtenha o licenciamento no período entre a assinatura do contrato e o início de sua execução. Logo, se o sujeito vencer a licitação, assinar o contrato e não dispuser do licenciamento ambiental, a prestação não poderá ser executada. A exigência adotada no edital era plenamente válida. Não se tratava propriamente de um requisito de habilitação, ainda que uma interpretação ampliativa do previsto no art. 30, inc. IV, da Lei 8.666 pudesse dar-lhe respaldo. Rigorosamente, a exigência não se relaciona às condições subjetivas do licitante - conceito nuclear à ideia de habilitação. Trata-se da viabilidade objetiva da execução da atividade objeto do certame.

(Artigo - O TCU e as condições de participação em licitação, disponível em <https://www.justen.com.br/o-tcu-e-as-condicoes-de-participacao-emlicitacao/>)

49 No caso em tela, caso o Reclamante viesse a vencer o certame teria que solicitar licença ambiental exigida pela Prefeitura de Maracanaú para operação do serviço contratado, contudo não há garantias de que a empresa obteria a pretensa licença, o que poderia atrasar ou impedir a realização do serviço contratado.”

Frise-se que dentro da manifestação mais recente do TCE sobre o assunto foi transcrita uma jurisprudência do TCU, bem como a opinião do Ilustre Doutrinador Marçal Justen Filho, todos se



alinhando da mesma forma, no sentido de que é plenamente legal exigir-se o licenciamento ambiental devido para a execução dos serviços em sede de habilitação.

Tanto isso é verdade que o próprio TCU, em licitação para coleta e transporte de resíduos sólidos do órgão, elaborou seu edital contendo expressamente a exigência das licenças ambientais devidas EM SEDE DE HABILITAÇÃO.

Trata-se do Edital TCU - PE 081/2017 (17000098) elaborado pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - SECRETARIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E PATRIMÔNIO - DIRETORIA DE LICITAÇÕES, o qual possui objeto semelhante ao ora licitado:

SEÇÃO I – DO OBJETO

1. A presente licitação tem como objeto a contratação de serviço continuado de gerenciamento de resíduos sólidos urbanos não perigosos, gerados nas dependências da sede do Tribunal de Contas da União – TCU e da Escola Superior do Tribunal de Contas da União/Instituto Serzedello Corrêa – ESTCU/ISC, ambos em Brasília-DF, abrangendo as etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação ou disposição final ambientalmente adequada, em regime de empreitada por preço unitário, conforme especificações constantes do termo de referência em anexo.

- 1.1.** Em caso de discordância existente entre as especificações deste objeto descritas no Comprasnet e as especificações constantes deste Edital, prevalecerão as últimas.

Nesta licitação promovida pelo TCU, o edital faz a exigência de apresentação do licenciamento ambiental pertinente em sede de habilitação, senão vejamos:

261. A licitante deverá indicar, expressamente em sua proposta em qual aterro sanitário realizará a disposição final dos rejeitos.

261.1. Na hipótese de destinação dos resíduos a aterro sanitário cuja gestão não seja realizada pelo SLU/DF, a licitante deverá também anexar a sua proposta de preços documentação expedida pela Secretaria do Meio Ambiente (ou órgão equivalente da localidade onde aterro está instalado), comprovando estar autorizada a realizar o depósito desses materiais no local.

32. Efetuada a verificação referente ao cumprimento das condições de participação no certame, a habilitação das licitantes será realizada mediante a apresentação da seguinte documentação complementar:

- 32.1.** comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, quando qualquer dos índices Líquidez Geral, Líquidez Corrente e Solvência Geral, informados pelo Sicafe, for igual ou inferior a 1;
- 32.2.** prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1965, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 32.440, de 7 de julho de 2011;
- 32.3.** comprovação de ser cadastrada e autorizada pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal (SLU) para a prestação dos serviços objeto desta contratação, conforme a Lei Distrital nº 5.610/2016 e Decreto Distrital nº 37.548/2016;



R.R. ENGENHARIA
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA



Dessa forma, conclui-se de maneira muito clara que, de acordo com o reiterado entendimento e prática das Cortes de Contas, além da exigência expressa da Lei de Licitações vigente, o edital em tela deve ser alterado a fim de incluir nas exigências de habilitação todas as licenças ambientais necessárias para a execução dos serviços.

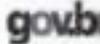
No caso em apreço, a Inscrição no Cadastro Técnico Federal de atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, e a Licença de Operação emitida pelo órgão Estadual de Controle Ambiental do Estado de origem da licitante constituem condição *sine qua non* para operação da empresa instituída pela legislação ambiental. Assim, fica comprovada a necessidade da correção das falhas apontadas, a fim de que os licitantes retem obrigados a comprovar tais documentos no momento da habilitação.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, a impugnante roga a V.Sa. que proceda com as modificações necessárias do Edital da Concorrência Eletrônica nº 009/2024/SMI-CE da Prefeitura Municipal de Paramoti-CE, em face das irregularidades e ilegalidades apontadas na presente peça. Requer, por fim, procedidas as devidas correções que seja reaberto o prazo estabelecido no início do procedimento licitatório.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Cedro/CE, 13 de dezembro de 2024.

 Documento assinado digitalmente
RUI RICARTE LEITE
Data: 13/12/2024 08:03:30-0000
verifique em <https://validar.jbr.gov.br>

R. R. ENGENHARIA, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
RUI RICARTE LEITE
REPRESENTANTE LEGAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Capa de Processo

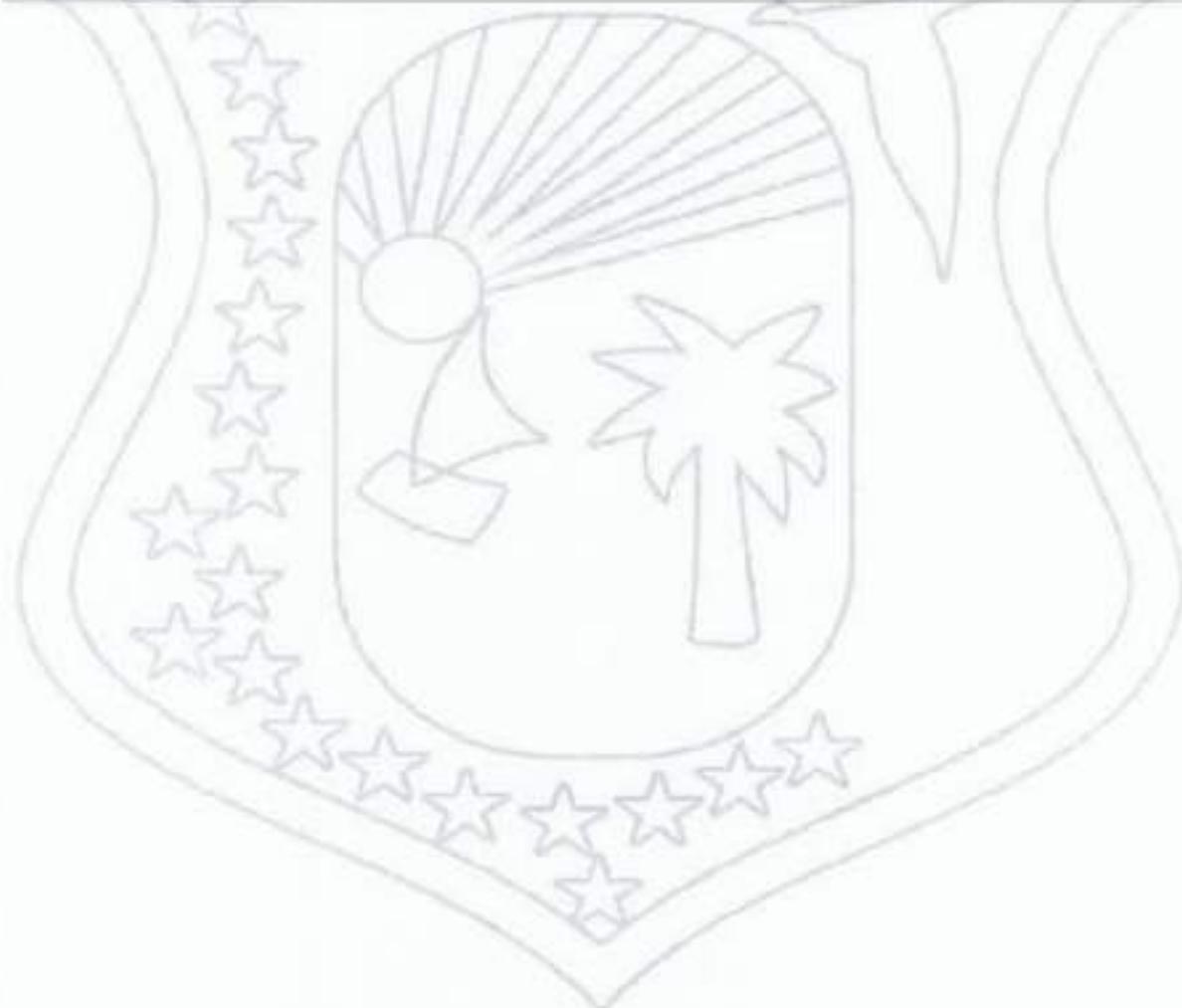
Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/052.895-3	CEB2300098809	04/04/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
003.703.153-83	RUI RICARTE LEITE	06/04/2023

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do grupo **TI**

Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23202529640 em 10/04/2023 da Empresa R. R. ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 50247573000192 e protocolo 230528953 - 04/04/2023. Autenticação: C2CEC3D75FD06112128155783359A3A3EE2ED58. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/052.895-3 e o código de segurança A05H Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/04/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

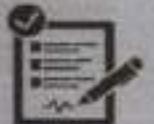


RUI RICARTE LEITE, nacionalidade BRASILEIRA, Solteiro, nascido em 22/01/1984, profissão: EMPRESARIO, nº do CPF: 003.703.153-83, identidade: 2001034057942, órgão expedidor: SSP-CE, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): RUA SETE DE SETEMBRO, número 118, bairro CENTRO, município ICO - CE, CEP: 63.430-000.

Resolve(m), em comum acordo (se for o caso), constituir uma sociedade limitada, mediante as condições e cláusulas seguintes:

DO NOME EMPRESARIAL (ART. 997, II, DO CC)

Cláusula Primeira - A sociedade adotará o seguinte nome empresarial: R. R. ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA



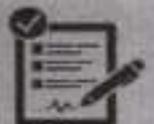
DA SEDE (ART. 997, II, DO CC)

Cláusula Segunda - A sociedade terá sua sede no seguinte endereço: RUA AL. JOSE QUINTINO, número 422, bairro PRADO, município CEDRO - CE, CEP: 63.400-000.



DO OBJETO SOCIAL (ART. 997, II, DO CC)

Cláusula Terceira - A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS PRE-MOLDADAS DE CONCRETO ARMADO, EMSERIE E SOB ENCOMENDA FABRICAÇÃO DE CASAS PRE-MOLDADAS DE CONCRETO ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSO COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS OBRAS DE URBANIZAÇÃO RUAS, PRACAS ECALCADAS CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23202529940 em 10/04/2023 da Empresa R. R. ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 50247573000192 e protocolo 230528953 - 04/04/2023. Autenticação: G2CEC3D75FD08112128155783359A3A3EE2ED58. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/052.895-3 e o código de segurança ADFH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/04/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.



CONSTRUCAODE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO, E CONSTRUÇOES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGACAO MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS OBRAS DE TERRAPLENAGEM SERVICOS DE PREPARACAO DO TERRENO OBRAS DE FUNDACOES COMERCIO VAREJISTA DE CAL, AREIA, PEDRA BRITADA, TIJOLOS E TELHAS TRANSPORTE ESCOLAR TRANSPORTE RODOVIARIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOBREGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL SERVICOS DE ALIMENTACAO PARA EVENTOS E RECEPCOES - BUFELOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAOSEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES IMUNIZACAO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO PREPARACAO DE DOCUMENTOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO SERVICOS DE ORGANIZACAO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSICOES E FESTAS TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL PRODUCAO MUSICAL ATIVIDADES DE SONORIZACAO E DE ILUMINACAO PRODUCAO DE ESPETACULOS DE RODEIOS, VAQUEJADAS E SIMILARE PRODUCAO E PROMOCAO DE EVENTOS ESPORTIVOS

DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E DO PRAZO (ART. 53, III, F, DO DECRETO Nº 1.800, DE 1996)

Cláusula Quarta - A sociedade iniciará suas atividades a partir de 04/04/2023 e seu prazo de duração é indeterminado.



DO CAPITAL SOCIAL (ART. 997, III E IV E ARTS. 1.052 E 1.055 DO CC)

Cláusula Quinta - O capital social é de R\$ 130.200,00 (CENTO e TRINTA MIL e DUZENTOS reais) divididos em 130.200 quota(s), no valor nominal de R\$ 1,00 (UM real), cada uma, formado por R\$ 130.200,00 (CENTO e TRINTA MIL e DUZENTOS reais) em moeda corrente do País.



Parágrafo Único. O capital encontra-se subscrito e integralizado pelo(s) sócio(s) da seguinte forma:

Sócio	Nº de Quotas	Valor
RUI RICARTE LEITE	130.200	R\$ 130.200,00
Total	130.200	R\$ 130.200,00

DA ADMINISTRAÇÃO (ARTS. 997, VI; 1.013; 1.015; 1.064 DO CC)

Cláusula Sexta - A administração da sociedade será exercida:

Pelo sócio **RUI RICARTE LEITE**, que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade, em nome da pessoa jurídica, dentre ele(s):

- A) abrir, movimentar e encerrar contas correntes e/ou contas de pagamento, inclusive por meio de cartão de crédito e/ou débito;
- B) realizar transferências ou cobranças via DOC, TED, Pix e/ou qualquer outro meio;
- C) contratar ou renegociar empréstimos e/ou financiamentos;
- D) realizar ou resgatar aplicações financeiras e/ou investimentos;



- E) contratar ou cancelar seguros;
- F) outorgar procurações que contenham os poderes previstos acima;
- G) prestar garantias;
- H) solicitar a aquisição de novos produtos financeiros;
- I) todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social não expressamente previsto nas alíneas anteriores.

Parágrafo Único. Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.



DO BALANÇO PATRIMONIAL (ART. 1.065 DO CC)

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao(s) sócio(s), os lucros ou perdas apuradas na proporção de suas quotas (se for o caso).



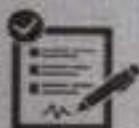
DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR (ART. 1.011, § 1º, DO CC E ART. 37, II, DA LEI Nº 8.934, DE 1994)

Cláusula Oitava - O(s) administrador(es) da empresa declara(m), sob as penas da lei, que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.



DO ENQUADRAMENTO (ME OU EPP)

Cláusula Nona - Os sócios declaram que a sociedade se enquadra como Microempresa - ME, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, I, da Lei Complementar nº 123, de 2006)



Cláusula Décima - A(s) parte(s) eleger(m) o foro CEDRO - CE para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento contratual, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.



E, por estar assim constituída, assina(m) o presente instrumento particular, em via única.

Cedra, 4 de abril de 2023.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23202529940 em 10/04/2023 da Empresa R. R. ENGENHARIA, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ 50247573000192 e protocolo 230528953 - 04/04/2023. Autenticação: G2CEC3D75FD08112128155783359A3AJEE2ED58. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/052.895-3 e o código de segurança A05H Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/04/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

 pág. 5/10



RUI RICARTE LEITE: Sócio/Administrador



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23262529840 em 10/04/2023 da Empresa R. R. ENGENHARIA, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ 50247573000102 e protocolo 230528953 - 04/04/2023. Autenticação: C2CEC3D75FD06112128155783359A3A3EE2ED66. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/052.895-3 e o código de segurança A05H Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/04/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

pág. 6/10



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/052.895-3	CEB2300098809	04/04/2023

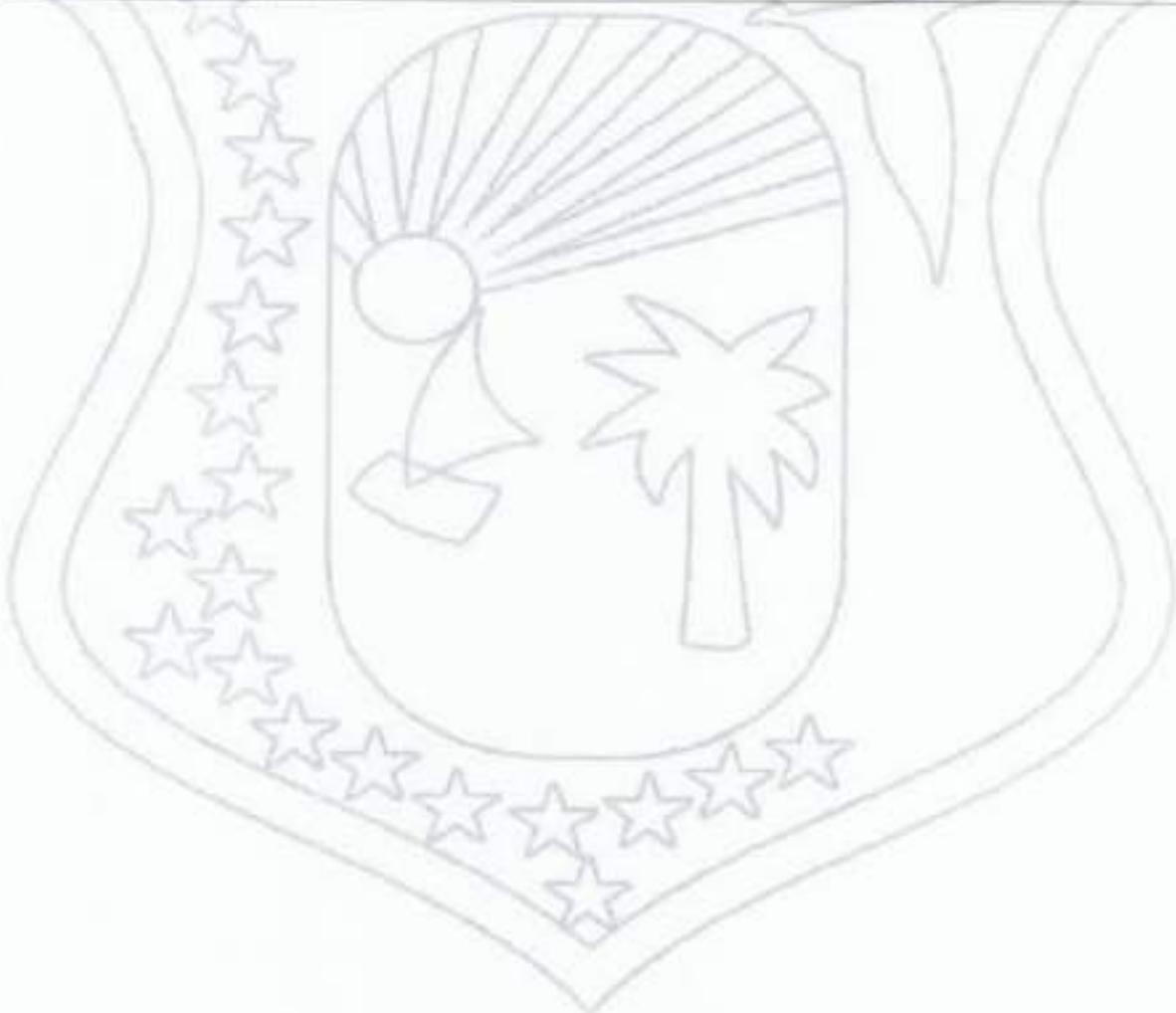
Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome	Data Assinatura
003.703.153-83	RUI RICARTE LEITE	06/04/2023

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br:

Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23202629940 em 10/04/2023 da Empresa R. R. ENGENHARIA, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ 50247573000192 e protocolo 230528953 - 04/04/2023. Autenticação: C2CEC3D75FD06112128155783359A3A3EE2ED58. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/052.895-3 e o código de segurança A05H Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/04/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DO DOCUMENTO PRINCIPAL
REGISTRO DIGITAL



Eu, RUI RICARTE LEITE, BRASILEIRA, SOLTEIRO, EMPRESARIO, DATA DE NASCIMENTO 22/01/1984, RG Nº 2001034057942 SSP-CE, CPF 003.703.153-83, RUA SETE DE SETEMBRO, Nº 118, BAIRRO CENTRO, CEP 63430-000, ICO - CE, DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, que os documentos apresentados digitalizados ao presente protocolo de registro digital na Junta Comercial, sem possibilidade de validação digital, SÃO VERDADEIROS E CONFEREM COM OS RESPECTIVOS ORIGINAIS.

Cedro, 06 de abril de 2023.

RUI RICARTE LEITE

Assinatura Eletrônica Avançada



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23202529940 em 10/04/2023 da Empresa R. R. ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 50247573000192 e protocolo 230528953 - 04/04/2023. Autenticação: C2CEC3D75FD06112128155783359A3A3EE2ED58. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23052.895-3 e o código de segurança A05H Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/04/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

 pág. 8/10



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa R. R. ENGENHARIA, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, de NIRE 2320252994-0 e protocolado sob o número 23/052.895-3 em 04/04/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 23202529940, em 10/04/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Jose Ailton Gonçalves Alves.

Certifica o registro, a Presidente, CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO, Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
003.703.153-83	RUI RICARTE LEITE	06/04/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
003.703.153-83	RUI RICARTE LEITE	06/04/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital		

Declaração Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
003.703.153-83	RUI RICARTE LEITE	06/04/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 04/04/2023



Documento assinado eletronicamente por Jose Ailton Gonçalves Alves, Servidor(a) Público(a), em 10/04/2023, às 08:14.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucec informando o número do protocolo 23/052.895-3.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

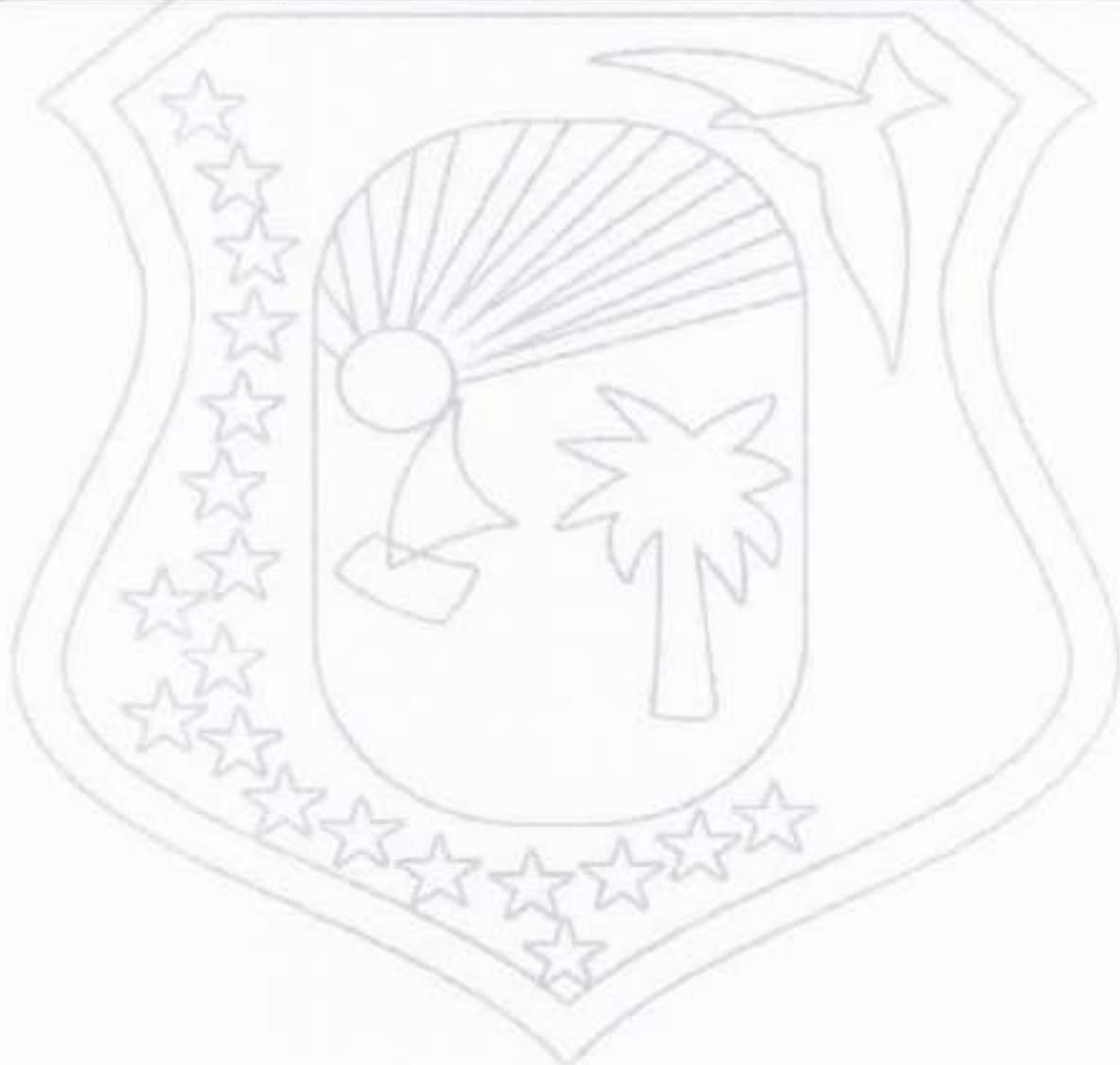


O ato foi assinado digitalmente por :



Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
906.224.643-53	CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO

Junta Comercial do Estado do Ceará



Fortaleza, segunda-feira, 10 de abril de 2023

 Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria do Desenvolvimento Econômico	Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)	
	NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) 23202529940	Código da Natureza Jurídica 2062



1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **R. R. ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



CEP2400303176

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERAÇÃO
		2244	1	ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2247	1	ALTERAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL
		2003	1	ALTERAÇÃO DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2015	1	ALTERAÇÃO DE OBJETO SOCIAL

GEDRO
Local

18 Outubro 2024
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____
 Assinatura: _____
 Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(a) Empresarial(ais) Igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
A decisão

Data

NÃO

Data

Responsável

NÃO

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
 Processo deferido. Publique-se e arquite-se.
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
 Processo deferido. Publique-se e arquite-se.
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6942508 em 18/10/2024 da Empresa R. R. ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 50247573000192 e protocolo 241706840 - 02/10/2024. Autenticação: 20EF425810B19C5DFC61B90BC3A5C651541F9CD. Lenira Cardoso de Alencar Soraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 24/170.584-0 e o código de segurança sKv5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/10/2024 por Lenira Cardoso de Alencar Soraine - Secretária-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Capa de Processo

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/170.684-0	CEP2400303176	02/10/2024

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome	Data Assinatura
003.703.153-83	RUI RICARTE LEITE	18/10/2024

Assinado utilizando assinaturas avançadas  

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6942508 em 18/10/2024 da Empresa R. R. ENGENHARIA, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ 50247573000192 e protocolo 241706840 - 02/10/2024. Autenticação: 20EF425810B19C5DFC61B85DBC3A5C851541F9CD. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 24/170.684-0 e o código de segurança sKv5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/10/2024 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL
R. R. ENGENHARIA, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
CNPJ 50.247.573/0001-92



RUI RICARTE LEITE, nacionalidade BRASILEIRA, Solteiro, nascido em 22/01/1984, profissão: EMPRESARIO, nº do CPF: 003.703.153-83, identidade: 2001034057942, órgão expedidor: SSP-CE, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): RUA SETE DE SETEMBRO, número 118, bairro CENTRO, município ICO - CE, CEP: 63.430-000.

Único socio componente da sociedade empresária limitada **R. R. ENGENHARIA, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA**, com sede no seguinte endereço: **RUA AL. JOSE QUINTINO, número 422, bairro PRADO, município CEDRO - CE, CEP: 63.400-000**, sob número de CNPJ **50.247.573/0001-92**, com registro na JUCEC sob número de NIRE 2320252994-0, pelo presente instrumento resolve alterar seu contrato social de acordo com as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO SOCIAL

A sociedade altera seu objeto social para: **SERVICOS DE AGRONOMIA E DE CONSULTORIA AS ATIVIDADES AGRICOLAS E PECUARIAS CORRETAGEM NA COMPRA E VENDA E AVALIACAO DE IMOVEIS CONSTRUCAO DE EDIFICIOS, FABRICACAO DE ESTRUTURAS PREMOLDADAS DE CONCRETO ARMADO, EM SERIE E SOB ENCOMENDA FABRICACAO DE CASAS PRE-MOLDADAS DE CONCRETO ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTAO DE REDES COLETA DE RESIDUOS NAO-PERIGOSO COLETA DE RESIDUOS PERIGOSOS CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS OBRAS DE URBANIZACAO RUAS, PRACAS ECALCADAS CONSTRUCAO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERACAO DE ENERGIA ELETRICA CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUCOES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGACAO MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS OBRAS DE TERRAPLENAGEM SERVICOS DE PREPARACAO DO TERRENO OBRAS DE FUNDACOES COMERCIO VAREJISTA DE CAL, AREIA, PEDRA BRITADA, TIJOLOS E TELHAS TRANSPORTE ESCOLAR TRANSPORTE RODOVIARIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES IMUNIZACAO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO PREPARACAO DE DOCUMENTOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO SERVICOS DE ORGANIZACAO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSICOES E FESTAS TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL PRODUCAO MUSICAL ATIVIDADES DE SONORIZACAO E DE ILUMINACAO PRODUCAO DE ESPETACULOS DE RODEIOS, VAQUEJADAS E SIMILARES PRODUCAO E PROMOCAO DE EVENTOS**

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ATIVIDADES

A sociedade altera suas atividades Principal e secundarias para:



PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL
R. R. ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ 50.247.573/0001-92



- CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS
- FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS PRE-MOLDADAS DE CONCRETO ARMADO, EM SÉRIE E SOB ENCOMENDA;
- FABRICAÇÃO DE CASAS PRE-MOLDADAS DE CONCRETO;
- ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES;
- COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS;
- COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS;
- CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS;
- OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRACAS E CALÇADAS;
- CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA;
- COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS OBRAS DE TERRAPLENAGEM;
- SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE;
- OBRAS DE FUNDACOES;
- COMÉRCIO VAREJISTA DE CAL, AREIA, PEDRA BRITADA, TIJOLOS E TELHAS;
- TRANSPORTE ESCOLAR;
- TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL;
- CORRETAGEM NA COMPRA E VENDA E AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS;
- SERVIÇOS DE AGRONOMIA E DE CONSULTORIA AS ATIVIDADES AGRÍCOLAS E PECUÁRIAS; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR;
- ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES;
- IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS;
- SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO;
- PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE;
- SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS; TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL;
- PRODUÇÃO MUSICAL;
- PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE RODEIOS, VAQUEJADAS E SIMILARES;
- ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO;
- PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS.

CLÁUSULA TERCEIRA - CAPITAL SOCIAL

O Sócio **RUI RICARTE LEITE** aumenta sua participação no capital social da sociedade limitada de **R\$ 130.200,00 (Cento e trinta mil e duzentos reais)** para **R\$ 450.000,00 (Quatrocentos e cinquenta mil reais)**, aumento esse proveniente de recursos próprios, desta forma o Capital Social da sociedade que era **R\$ 130.200,00 (Cento e trinta mil e duzentos reais)** aumenta para o valor de **R\$ 450.000,00 (Quatrocentos e**

FL. 2/3



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6942508 em 18/10/2024 da Empresa R. R. ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 50247573000192 e protocolo 241706840 - 02/10/2024. Autenticação: 20E425810B19C5DFC81B8D8C3A5C651541F9CD. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 24/170.684-0 e o código de segurança sKv5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/10/2024 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. pág. 4/8

PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL
R. R. ENGENHARIA, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
CNPJ 50.247.573/0001-92



cinquenta mil reais) dividido em 450.000 (Quatrocentos e cinquenta mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (Um real), devidamente integralizadas em moeda corrente do País, com isso o quadro de divisão do capital social passa a ser composto da seguinte forma::

Sócio	Participação	Capital	% do capital social
RUI RICARTE LEITE	450.000	100%	R\$ 450.000,00
TOTAL	450.000	100%	R\$ 450.000,00

CLÁUSULA QUARTA - Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos da sociedade não alcançados pelo presente instrumento permanecem em pleno

E por estar assim, justo e contratado, data, lavra e assina o presente instrumento, obrigando-se fielmente por si e por seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Cedro, 27 de setembro de 2024

RUI RICARTE LEITE
Socio-Administrador

FL. 3/3





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

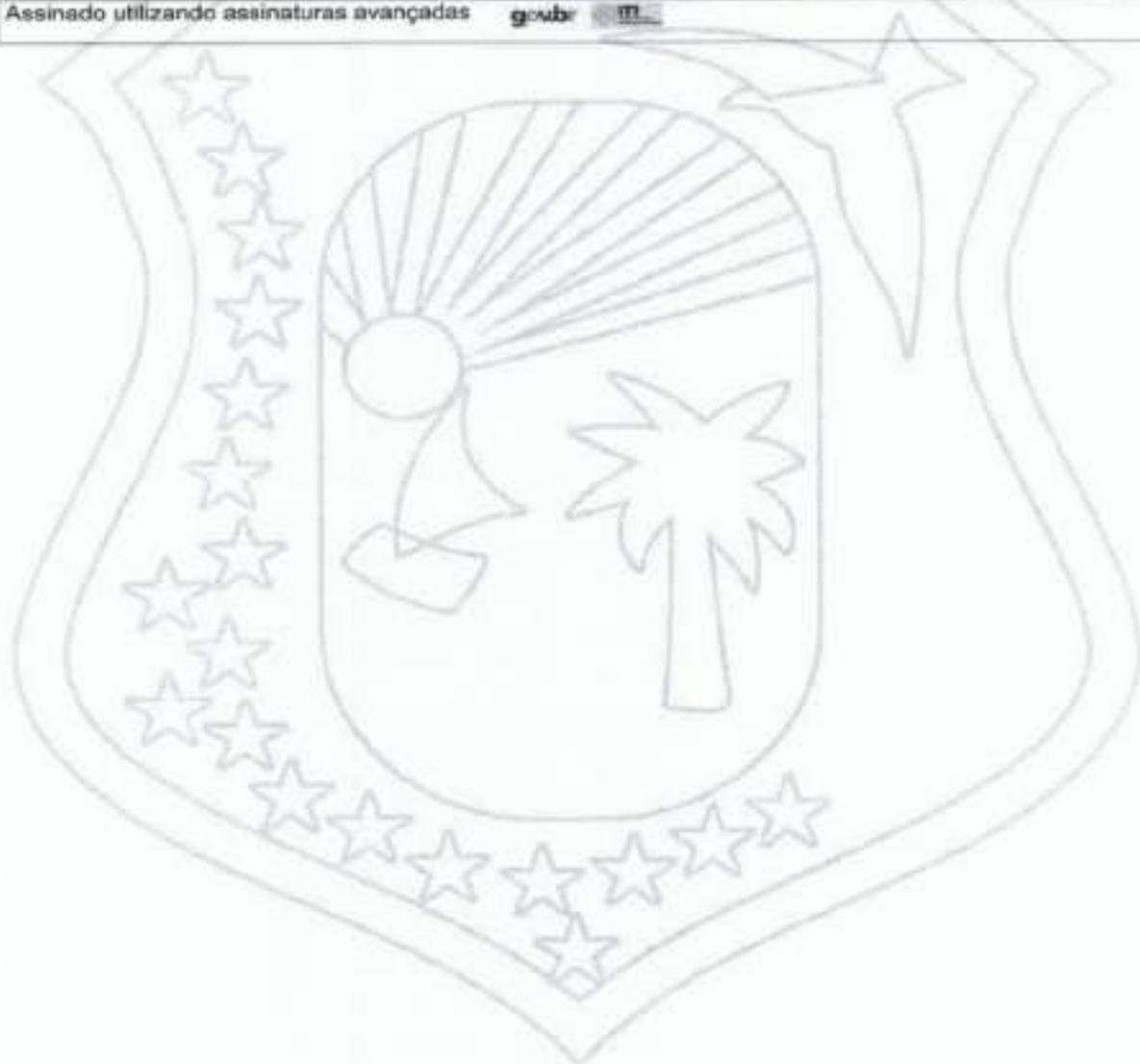


Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/170.684-0	CEP2400303176	02/10/2024

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
003.703.153-83	RUI RICARTE LEITE	18/10/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6942508 em 18/10/2024 da Empresa R. R. ENGENHARIA, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ 50247573000192 e protocolo 241706840 - 02/10/2024, Autenticação: 20EF425810619C50FC61B8DBC3A5C651541F9CD. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 24/170.684-0 e o código de segurança »Kv5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/10/2024 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa R. R. ENGENHARIA, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, de CNPJ 50.247.573/0001-92 e protocolado sob o número 24/170.684-0 em 02/10/2024, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 6942508, em 18/10/2024. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Jéssica Felipe da Silva.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
003.703.153-83	RUI RICARTE LEITE	18/10/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
003.703.153-83	RUI RICARTE LEITE	18/10/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 27/09/2024



Documento assinado eletronicamente por Jéssica Felipe da Silva, Servidor(a) Público(a), em 18/10/2024, às 22:02.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucec informando o número do protocolo 24/170.684-0.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

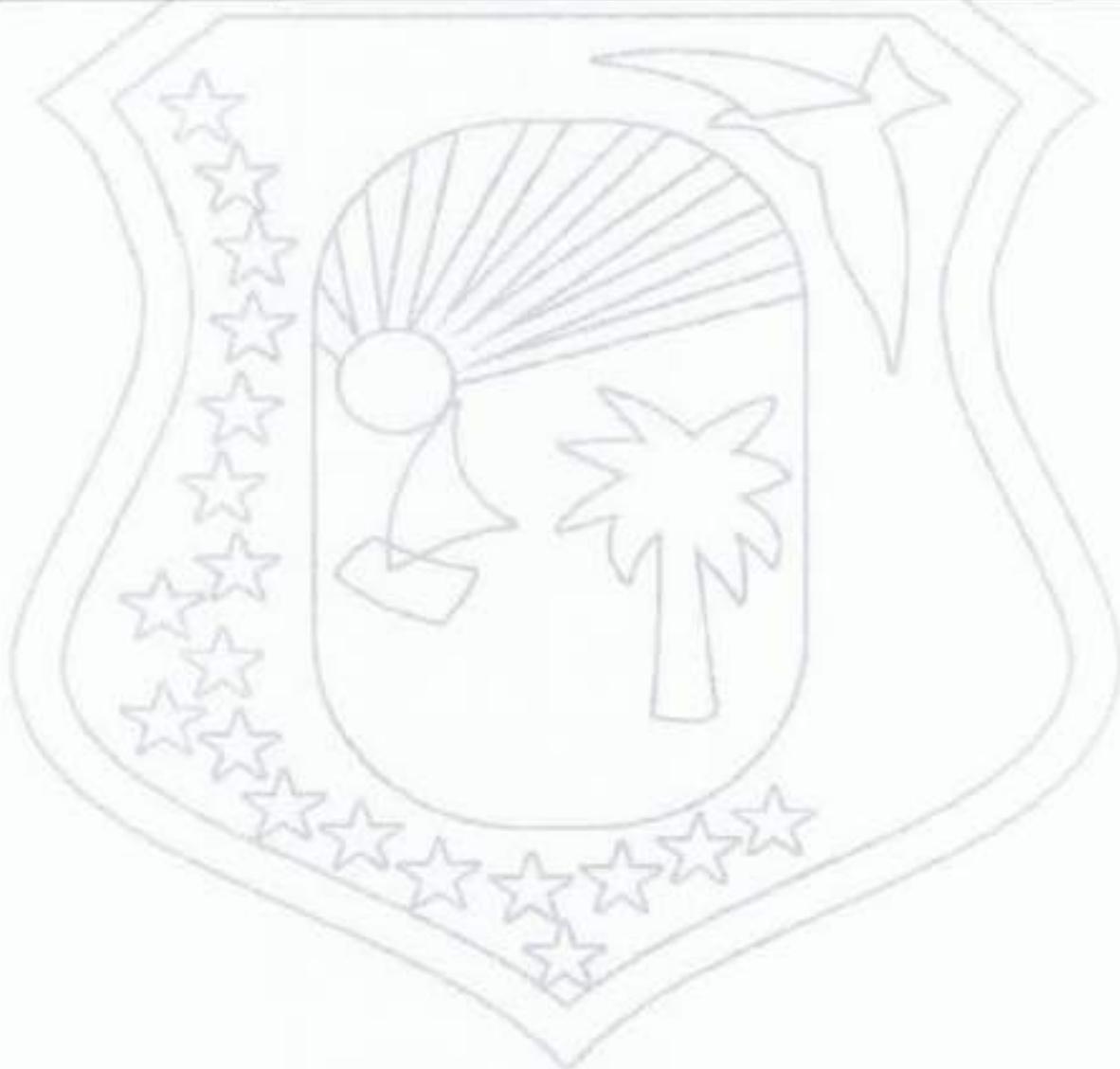


O ato foi assinado digitalmente por :



Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará



Fortaleza, sexta-feira, 18 de outubro de 2024



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6942508 em 18/10/2024 da Empresa R. R. ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 50247573000192 e protocolo 241706840 - 02/10/2024, Autenticação: 20EF425810B19C5DFC81B80BC3A5C851541F9CD. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 24/170.684-0 e o código de segurança sKv5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/10/2024 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

